



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Médio São Francisco - Núcleo de Apoio Regional São Francisco

Parecer nº 44/IEF/NAR SAO FRANCISCO/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0047835/2022-19

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: DIRCEU ANDRÉ JANSONS	CPF/CNPJ: 041.517.866-51
Endereço: RUA JOSÉ LUIZ XAVIER, 470	Bairro: IBITURUNA
Município: MONTES CLAROS	UF: MG
Telefone: (38) 99975-9508	CEP: 39.408-209
E-mail: rei.engambiental@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
 Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA GUARIBAS	Área Total (ha): 90,6951 ha
Registro nº (se houver, citar todos):	Município/UF: ICARAÍ DE MINAS / MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3130051-9EA0.5738.29E6.40C4.B3FB.2285.60E9.73A6	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	09,80	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,00	ha	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária	Pastagem	9,8

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Floresta Estacional Semidecidual	médio/avançado	0,00

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	floresta nativa	0,00	M3

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 11/11/2022

Data da vistoria: 06/06/2023

Data de solicitação de informações complementares: -

Data do recebimento de informações complementares: -

Data de emissão do parecer técnico: 21/06/2023.

2. OBJETIVO

Analisar o requerimento para supressão de cobertura vegetal nativa em área comum de 9,80 ha, na Fazenda Guaribas, município de Icaraí de Minas/MG, com rendimento lenhoso estimado em 58,80 m3 de lenha de floresta nativa, para uso interno na propriedade.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Uma parte de terras situada na Fazenda Guaribas, município de ICARAI DE MINAS/MG, com área de 90,69514 ha, localizada no Bioma Cerrado, fitofisionomia de campo e Floresta Estacional Semidecidual, em estágio médio e avançado de regeneração.

3.2 Cadastro Ambiental Rural

- Número do registro: MG-3130051-9EA0.5738.29E6.40C4.B3FB.2285.60E9.73A6

- Área total: 90,6951 ha

- Área de reserva legal: 18,3319 ha

- Área de preservação permanente: 0,00

- Área de uso antrópico consolidado: 22,1157 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada:

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: -

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

- Parecer sobre o CAR:

“Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida”.

Segundo relatório da vistoria, observa-se que existem outras áreas contínuas, não consideradas, emitindo-se CARs diversos.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Supressão de cobertura vegetal nativa em área comum de 9,80 ha, na Fazenda Guaribas, município de Icaraí de Minas/MG, com rendimento lenhoso estimado em 58,80 m3 de lenha de floresta nativa, para uso interno na propriedade.

Taxa de Expediente: R\$639,22 em 08/06/2022

Taxa florestal: R\$ 785,38 - 08/06/2022

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23121651

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Sem prioridade

- Unidade de conservação: Não está inserida em UC

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não está inserida em área indígena ou quilombola.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-02-07-0- Pastagem

- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: Não passível
- Número do documento: -

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada no dia 06 de junho de 2023, pelo Analista Arlindo Vieira dos Santos , acompanhado do senhor Darci Jansons. Durante a vistoria constatou-se os seguintes fatos:

A intervenção solicitada referente ao Processo 210.01.0047835/2023-19, está inserida em vegetação com fitofisionomia de Mata Seca (Floresta Estacional Decidual) em estágio médio e avançado de regeneração, ecossistema associado ao Bioma Mata Atlântica.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana e suave ondulada
- Solo: Latossolo
- Hidrografia: Bacia do São Francisco.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Floresta Estacional Semidecidual, ecossistema associado à Mata Atlântica
- Fauna:

4.4 Alternativa técnica e locacional: Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Trata-se de requerimento para Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em área de 9,73 ha, para ampliação de atividade de pecuária na Fazenda Guaribas, município de ICARAI DE MINAS/MG.

Segundo informações da vistoria, a vegetação da área solicitada para supressão é composta de Floresta Estacional Decidual, em estágio médio e avançado, ecossistema associado ao Bioma Mata Atlântica.

O empreendimento não apresenta característica de interesse social ou de utilidade pública.

Conforme o art. 3º, VII e VIII, da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, são assim consideradas as atividades de utilidade pública e interesse social "VII - utilidade pública: a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária; as obras essenciais de infraestrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados; as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA; b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Segundo a vistoria, dentre outros, o empreendimento é composto por por outras glebas contínuas.

Pelo exposto, opino pelo indeferimento do requerimento apresentado, tendo em vista que o empreendimento não se enquadra na Legislação em vigor, para efeito de supressão da vegetação existente, o qual não apresenta características de interesse social nem de utilidade pública.

Legislação: Lei Estadual 20.922/13, Decreto Estadual 47.749/2019, Resolução Conjunta Semad/Ief/3102/21, Lei Federal 11.428/06 (Lei da Mata Atlântica).

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras: Não se aplica.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Manifestação elaborada pela Coordenação do Núcleo de Controle Processual, no uso de suas competências legais previstas no art. 44, II, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020 e segundo a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências e o Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Trata-se do Processo SEI nº 2100.01.0047835/2022-19, referente à supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 09,80 hectares, bioma Cerrado, a ser realizada na Fazenda Guaribas, município de Icarai de Minas/MG, tendo como requerente o

Sr. Dirceu André Jansons, com o objetivo de criação de bovinos e equinos.

Após análise do presente processo, e segundo Parecer Técnico, observou-se que *“as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Segundo relatório da vistoria, observa-se que existem outras áreas contínuas, não consideradas, emitindo-se CARs diversos”*.

Nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019:

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa”.

Ainda, consta no Parecer Técnico que: *“Na vistoria, foi constatado que a vegetação da área solicitada para supressão é composta de Floresta Estacional Decidual, em estágio médio e avançado, ecossistema associado ao Bioma Mata Atlântica. O empreendimento não apresenta característica de interesse social ou de utilidade pública”*.

A Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, dispõe sobre o assunto. Vejamos:

“Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

...

Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - nos casos previstos no inciso I do art. 30 desta Lei.

Art. 22. O corte e a supressão previstos no inciso I do art. 21 desta Lei no caso de utilidade pública serão realizados na forma do art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, bem como na forma do art. 19 desta Lei para os casos de práticas preservacionistas e pesquisas científicas.

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei".

Tendo em vista a atividade a ser desenvolvida pelo empreendedor, a mesma não se enquadra nos casos acima descritos.

Tendo em vista as alegações técnicas e a legislação ambiental em vigor, **também entendemos que a supressão não poderá ser deferida. Dessa forma, acompanhamos o Parecer Técnico e também opinamos pelo indeferimento do processo.**

E, em cumprimento ao art. 38, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo encontra-se apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, ou seja, ao Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Médio São Francisco.

Esta é a Manifestação NCP, s.m.j., à qual submeto à consideração superior.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento para supressão de cobertura vegetal nativa em área comum de 9,80 ha, na Fazenda Guaribas, município de ICARAI DE MINAS/MG, tendo em vista que o empreendimento não se enquadra na legislação em vigor para efeito de intervenção ambiental, estando inserido em área de Floresta Estacional Semidecidual, ecossistema associado ao Bioma Mata Atlântica.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

10. CONDICIONANTES

Não se aplica.

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: José Alvino Pinto Vieira
MASP: 1020931-0

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Yale Bethânia Andrade Nogueira
MASP: 1269081-4



Documento assinado eletronicamente por **Yale Bethânia Andrade Nogueira, Coordenadora**, em 21/06/2023, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Alvino Pinto Vieira, Coordenador**, em 21/06/2023, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **68190470** e o código CRC **A3001B16**.